PROCURADORIA
CMPM58/2018

Parecer ao Projeto de Lei 28/2018 - Substitutivo

O vereador autor pretende instituir no município de Pará de Minas a "Semana Municipal Conhecendo Nossa Cidade", a ser comemorada anualmente na terceira semana do mês de setembro de cada ano.

A formação das leis se dá por meio do processo legislativo, que compreende as seguintes fases: **iniciativa, discussão e votação, sanção e veto, promulgação e publicação**.

Aqui, trataremos apenas da **primeira fase,** que é a iniciativa.

> **Iniciativa**: é o ato pelo qual se origina e se inicia o processo legislativo; poder ou faculdade que se atribui a alguém ou a algum órgão e, após a CF/88, também à população, para apresentar projetos de lei ao Poder Legislativo.

No âmbito municipal, a iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao chefe do Poder Executivo, aos membros da Câmara de Vereadores, à Mesa do Legislativo, às suas Comissões e cidadãos por meio da iniciativa popular, observando-se os requisitos previstos em lei (arts 53 , 55 e 56 L.O.M).

A Constituição Federal elenca, no art. 61, um rol perfeito das competências para a iniciativa das leis *e* não comporta nenhuma exceção, devendo ser aplicado aos Estados-membros e Municípios, senão vejamos:

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe.....
>
> § 1° **São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**
>
> I -...;
>
> II - **disponham sobre**:
>
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos (...) ou aumento de sua remuneração;
>
> b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
>
> c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime

> jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 55, outorga ao Prefeito Municipal as mesmas competências estabelecidas na Constituição Federal (art. 61, §1°, alíneas "a, b, e c").

Pela leitura do projeto, vê-se que a matéria nele tratada (**Instituição da Semana Municipal Conhecendo Nossa Cidade**), não foi contemplada pela Constituição Federal como matéria cuja iniciativa é privativa do Poder Executivo (Constituição Federal art. 61, §1°, alíneas "a, b, e c", e Lei Orgânica, art. 55 - iniciativa exclusiva do prefeito).

Inobstante a legalidade sobre a iniciativa da lei, entendemos que o art. 3° padece de inconstitucionalidade, fazendo-se necessário traçarmos aqui breves comentários sobre a **inconstitucionalidade total e parcial** de lei ou de dispositivo de lei ou ato normativo.

Será total a inconstitucionalidade quando abranger toda a lei ou todo o ato normativo, ou seja, haverá declaração de inconstitucionalidade total quando o texto for integralmente inconstitucional e, portanto, nulo; ou ainda quando, apesar de apenas parte de um texto cindível (divisível, separado) ser constitucional, a declaração de inconstitucionalidade da parcela restante torne a norma original inaplicável, por incompatibilidade lógica.

Já a **inconstitucionalidade parcial** alcança apenas uma parte da lei ou do ato normativo, ou seja, **um dispositivo** da lei ou do ato normativo.

Nesse texto, a expressão "dispositivo" está empregada de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 12 da LC 95/98, alterada pela lei complementar 107/2001.

> Art. 12. A alteração da lei será feita:
>
> I - ....
>
> Parágrafo único. O termo 'dispositivo' mencionado nesta lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens.

Sobre a inconstitucionalidade parcial, o Ministro Gilmar Mendes assim escreveu:

> [...] Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de **inconstitucionalidade parcial** corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma *relação de dependência (unilateral* ou *recíproca)*, mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. (MENDES,

> Gilmar F. **Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalida*de.*** Material da 3ª aula da Disciplina Controle de Constitucionalidade, ministrada no curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Direito Constitucional – UNISUL-IDP-REDE LFG, p. 35).

Portanto, não há obstáculos para que uma lei possa subsistir quando apenas parte da lei (dispositivo) for inconstitucional, no caso, a chamada inconstitucionalidade parcial. Pode e deve subsistir a lei ou norma mesmo de forma parcial desde que corresponda à vontade do legislador.

Assim, em face do exposto, nos posicionamos pela legalidade da proposição, com exceção do art. 3°, que deve ser suprimido porque dispõe, cria, atribuições para a Secretaria Municipal de Educação e para a Secretaria Municipal de Cultura e Comunicação Institucional, o que é incompatível com a Lei Municipal 5468/2013, que trata da estrutura organizacional do Executivo Municipal no seu art 52, estabelecendo que a secretaria é um órgão da administração pública, senão vejamos:

> **Art. 52** - A Administração Pública do Poder Executivo do Município tem a seguinte estrutura orgânica:
> I – Administração Direta:
> a) Prefeito Municipal;
> b) Vice-Prefeito Municipal;
> c) Assessoria de Coordenação e Ações Estratégicas;
> d) Procuradoria Geral e Controle Interno;
> **e) Secretarias Municipais**; (grifo nosso)

Estando a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Cultura e Comunicação Institucional umbilicalmente ligadas ao Chefe do Executivo, somente o chefe do Executivo pode criar atribuições para as respectivas secretarias, e qualquer intervenção diferente invade área de competência do Executivo, **o que é inconstitucional.**

À consideração superior.

Pará de Minas, 4 de junho de 2018.

Antônio Carlos Lucas
Procurador Jurídica

Sheila Bastos Gomes
Procuradora Jurídica Adjunta

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 28 /2018

Institui a Semana Municipal de Pará de Minas - Conhecendo Nossa Cidade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova a seguinte lei:

Art. 1° – Fica instituída no município de Pará de Minas a Semana Municipal de Pará de Minas – Conhecendo Nossa Cidade, a ser comemorada anualmente na primeira semana do mês de setembro, passando a integrar o calendário oficial de eventos do município.

Art. 2° - Na data a que se refere o artigo anterior, serão desenvolvidas, em todo o município, atividades com a finalidade de despertar na comunidade a consciência sobre a responsabilidade individual e coletiva relativa ao município de Pará de Minas.

Art. 3° - As atividades com vistas à realização da Semana Municipal de Pará de Minas – Conhecendo Nossa Cidade ficarão a cargo da Prefeitura Municipal de Pará de Minas, por meio da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Cultura e Comunicação Institucional.

§ 1° - Para o desenvolvimento das atividades dispostas no *caput*, o Poder Executivo formará Comissão Especial integrada por membros de instituições diversas do município, sejam elas públicas ou privadas.

§ 2° - Caberá à Comissão Especial elaborar e desenvolver a programação a ser cumprida na data prevista no art. 1° desta lei, ficando a cargo da Prefeitura Municipal o trabalho de divulgação das atividades.

Art. 4° – Na Semana Municipal de Pará de Minas – Conhecendo Nossa Cidade, deverão ser destacados nas escolas os seguintes assuntos, entre outros:

I - hino, brasão e bandeira de Pará de Minas;
II - história de Pará de Minas;
III – bens históricos patrimoniais do município tombados e registrados;
IV - geografia, hidrografia, relevo, clima e vegetação característicos do município;
V - personalidades pará-minenses de destaque;
VI - fatores culturais e econômicos do município;
VII - cuidados com o meio ambiente.

§ 1° – Poderão ser realizadas, também, visitas ao Museu Histórico de Pará de Minas, à Câmara Municipal, à Prefeitura Municipal e a pontos turísticos da cidade.

§ 2º - Como parte das atividades da Semana Municipal de Pará de Minas – Conhecendo Nossa Cidade, cada escola do município deverá homenagear o município por meio da produção de textos, desenhos e cartazes, entre outros trabalhos, que deverão ser expostos em murais.

Câmara Municipal de Pará de Minas, 4 de maio de 2018.

Gladstone Correa Dias
Vereador Gladstone Correa Dias

Justificativa: Este substitutivo mantém o mesmo teor da matéria original. O que está se propondo, com este novo projeto, além de corrigir o equívoco com a secretaria citada, é apenas fazer pequenas correções e adequar a redação à técnica legislativa.